



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

LEI PROMULGADA Nº 1.271/2015, de 30 de Outubro de 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tacaratu-PE., no uso de suas atribuições, tendo por fulcro o disposto no Art. 24, V da Lei Orgânica Municipal, c/c o At. 32 do Regimento Interno da Câmara, faz saber que o Plenário aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPITULO I

Seção Única

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Tacaratu, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2016, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais;
- IX – e disposições legais referentes a orçamento impositivo e participativo a serem instituídos.

CAPITULO II

Seção Única

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I – de Metas Fiscais;

II - de Riscos Fiscais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I-Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

- II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Evolução do patrimônio líquido;
- V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- VI - Receitas e despesas previdenciárias;
- VII - Projeção atuarial;
- VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;
- X - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

CAPÍTULO III

Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 3º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 5º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2016:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei;

III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária contera as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2013 e 2014, bem como a estimativa para 2015;

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2013 e 2014 e fixada para 2015;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2015, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X- Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 6º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 7º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 8º. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

Art. 10. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2016, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2016, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 13. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam, parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2015, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 15. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 16. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III

Seção II

Dos Créditos Adicionais

Art. 17. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 01% (Um por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições pertinentes da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

Art.17-A – Na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016, para suplementações de verbas orçamentárias, abertura de créditos adicionais e especiais, e remanejamentos de verbas pertinentes das dotações orçamentárias e do orçamento, será sempre necessário a autorização prévia legal do Poder Legislativo, na forma da lei correlata.

Art.17-B – Integração legalmente à Lei de Diretrizes Orçamentária, as Emendas propostas e aprovadas pelo Poder Legislativo, as quais serão partes integrantes desta Lei e dos seus Anexos.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 18. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesas sem onerar o percentual da suplementação, devendo ser previamente e oportunamente autorizado pelo Poder Legislativo, na forma legal.

Art. 19. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 20. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por lei, fica o Poder Executivo, condicionado à autorização prévia e oportuna do Legislativo, autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotação orçamentária constante no orçamento para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2013 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

Art. 21. Se incluem na autorização de suplementação, previsto no Art. 17 da presente lei, as suplementações ocorridas para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2015, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 23. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

CAPÍTULO III Seção Única Do Superávit Financeiro

Art. 24. A Lei Orçamentária poderá prever superávit financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Seção Única

Das alterações na legislação tributária

Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 27. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 28. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso público, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, na Constituição Federal, em Lei Municipal, nesta Lei, e sempre com autorização prévia oportuna do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 169 e 29-A da mencionada Constituição, e demais normas previstas nesta lei.

Art. 29. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo deverá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica obrigado ao encaminhamento de projeto de lei à concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e demais competentes, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder, e prévia autorização do Legislativo.

Art. 31. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 32. Havendo necessidade de redução legal das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, observando ainda ao art. 169 da Constituição Federal, e normas correlatas, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas legais:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

- I – Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão e função de confiança;
- II – Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário;
- III – Eliminação de despesas com horas-extras;
- IV – Eliminação de vantagens concedidas a servidores, permitidas por leis.

§ 1º - Fica obrigado ao encaminhamento de Projeto de lei à concessão de vantagens já previstas na legislação.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 33. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção II

Da previdência

“Art. 34. (Suprimido).”

“Art. 35. (Suprimido).”

“Art. 36. (Suprimido).”

“Art. 37. (Suprimido).”

“Art. 38. (Suprimido).”

Parágrafo único. Adotar-se o conceito de Receita Intra Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial n.º 688, de 14 de outubro de 2005 e suas alterações.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 39. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo X e XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN Nº163, de 23 de Março de 2015 que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 40. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de Janeiro de 2016, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2015, devendo ser ajustada em fevereiro de 2016, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 41. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2016.

Art. 42. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto Nº 6.428 de 14 de abril de 2008 e suas atualizações.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Das subvenções

Art. 43. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2016, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições

privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2015;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, meios a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2016, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola da União, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

§3º Para atender ao disposto no caput do art.50 da LRF o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação a cada caso.

§4º Até trinta de agosto de 2015 o consórcio encaminhar à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeado pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Dos Programas Assistenciais

Art. 45. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IX

Dos Precatórios

Art. 46. O orçamento para o exercício de 2016 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2015, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2016, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 47. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OSs e das OSCIPs

Art. 48. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 23.046, de 19 de Fevereiro de 2001.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção I

Das despesas novas

Art. 49. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 50. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção II

Da limitação de empenho

Art. 51. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma da execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

Art. 52. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Será consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso não doloso, no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 53. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 54. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção III

Dos orçamentos dos fundos

Art. 55. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2016 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 56. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 57. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

“Art. 58. (Suprimido).”

Art. 59. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2016, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 60. A comunidade e o Poder Legislativo deverão participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e do Legislativo, e oferecerem sugestões:

I - ao Poder executivo, até primeiro de setembro de 2015 junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

III – haverá disposições legais referentes a orçamento impositivo e participativo a serem estabelecidos.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) receber comunicação formal da data da audiência;
- b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

Art. 61. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2016, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2016, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro

Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 62. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IX Seção Única Das disposições gerais

Art. 63. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2016 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2015 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 64. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2015 será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2015, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 65. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

“Art. 66. (Suprimido).”

“Art. 67. (Suprimido).”

“Art. 68. (Suprimido).”

“§ 1º. (Suprimido).”

“§ 2º. (Suprimido).”

“§ 3º. (Suprimido).”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

Art. 69. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2016, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, obedecidas às emendas a esta lei e referidos anexos, introduzidas pelo Legislativo.

Art. 70. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 71. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 72. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO I);
- II - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO II).

Art. 73. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2016, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 74. A população poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO X **Seção Única** **Do Controle Interno**

Art. 75. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XI **Seção Única** **Dos Restos a pagar**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

Art. 76. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO XII

Seção Única

Transparência da Gestão Fiscal e do SAGRES

Art. 77. O Município deverá implantar e operacionalizar o Sistema do Portal da Transparência, conforme determinação da LC nº131, de 2009.

Parágrafo único. São instrumento de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meio eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 78. Para fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, da LC 101, de 2000, os antes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referente a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 79. O Município deverá implantar e operacionalizar o Sistema de Apanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo integrante do Projeto de Prestação de Contas e Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 80. O Município deverá implantar e operacionalizar o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo integrante do Projeto de Prestação de Contas e Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO XIII

Seção I



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU

Casa Epaminondas Carvalho Costa

Do Trabalho Voluntário

Art. 81. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos cidadãos dos Municípios, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO XIV

Seção Única

Da vigência

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Luiz Gonzaga Nunes
-1º SECRETÁRIO-

Aécio Jader Campos de Lima
-PRESIDENTE-

Sérgio Murilo Rodrigues Nóia
-2º SECRETÁRIO-

Publicado conf. Art. 88 da LOM, em 30-10-2015

Servidor (a) Legislativo
Matricula: 0073



11.411.832/0001-17
Tacaratu Câmara Municipal de
Vereadores
Trav. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
CEP 56.480-000 - Tacaratu - PE

ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO MUNICIPAL DE TACARATU

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO/2016

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



MUNICÍPIO DE TACARATU - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

Estruturação	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)PIBx100	% PIB (a)PIBx100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)PIBx100	% PIB (b)PIBx100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)PIBx100	% PIB (c)PIBx100
Receita Total	55.625	52.575	43.941	58.074	52.825	45.020	62.694	54.379	47.463
Receitas Primárias (I)	55.275	52.344	43.865	57.586	57.107	44.729	62.282	54.021	47.156
Despesa Total	55.625	52.575	43.941	58.074	52.825	45.020	62.694	54.379	47.463
Despesas Primárias (II)	55.110	52.063	43.455	57.454	52.054	44.540	62.151	55.725	47.051
Resultado Primário (III)	265	251	0.210	244	221	0.185	141	122	0.107
Resultado Nominal	0	0	0.000	0	0	0.000	0	0	0.000
Dívida Pública Consolidada	0	0	0.000	0	0	0.000	0	0	0.000
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0.000	0	0	0.000	0	0	0.000

Notas:

- O PIB do Estado de Pernambuco de 2012 foi 115.600.200.000 conforme publicação da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco.
- Os valores do PIB de Pernambuco 2013 e 2014 decorrem da atualização dos percentuais 3,5% e 2,70%, calculados pelo CONDEPE-FODEM, publicado pelo site www.condepefodem.pe.gov.br.
- Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetados do PIB Estadual para os exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2012	2,30%	115.600
2013	3,50%	119.646
2014	2,70%	123.876
2015	1,70%	124.965
2016	1,30%	126.590
2017	1,90%	128.985
2018	2,40%	132.091

Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VARIÁVEIS			
	2016	2017	2018
PIB real (crescimento % anual)	1,30	1,90	2,40
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,5	10,5	10,0
Câmbio (R\$ US\$ - Final do Ano)	3,3	3,22	3,3
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,60	4,50	4,50

5- Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2016			2017			2018		
Valor Corrente 1.055			Valor Corrente 1.0352			Valor Corrente 1.031		

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE TACARATU - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	0	0,000	40.072	0,033	40.072	-
Receitas Primárias (I)	0	0,000	39.567	0,032	39.567	-
Despesa Total	0	0,000	44.198	0,036	44.198	-
Despesas Primárias (II)	0	0,000	44.046	0,036	44.046	-
Resultado Primário (I-II)	0	0,000	-4.479	-0,004	-4.479	-
Resultado Nominal	0	0,000	0	0,000	0	-
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	235	0,000	235	-
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	0	0,000	0	-

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2014 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefitem.pe.gov.br.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2014	122.876.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2014	122.876.000,00

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



11.411.832/0001-171
Tacaratu Câmara Municipal de
Vereadores
 Trav. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
 CEP 56.480-000 - Tacaratu - PE

MUNICÍPIO DE TACARATU - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

R\$ milhares

LRF, Art. 4º § 2º inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018
Receita Total	0	0	-	47.656	-	55.625	16,723	58.074	4,403	62.694
Receitas Primárias (I)	0	0	-	47.005	-	55.275	17,594	57.698	4,383	62.292
Despesa Total	0	0	-	44.217	-	55.625	25,800	58.074	4,403	62.694
Despesas Primárias (II)	0	0	-	44.217	-	55.010	24,409	57.454	4,443	62.151
Resultado Primário (I-II)	0	0	-	2.789	-	265	(90,489)	244	(7,903)	141
Resultado Nominal	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Dívida Pública Consolidada	0	0	-	486	-	0	(100,000)	0	-	0
Dívida Consolidada Líquida	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018
Receita Total	0	0	-	45.604	-	52.675	15,506	52.626	(0,093)	54.370
Receitas Primárias (I)	0	0	-	44.981	-	52.344	16,369	57.107	9,099	54.021
Despesa Total	0	0	-	42.313	-	52.675	24,489	52.626	(0,093)	54.941
Despesas Primárias (II)	0	0	-	42.313	-	52.093	23,113	52.064	(0,055)	55.725
Resultado Primário (I-II)	0	0	-	2.668	-	251	(90,585)	221	(11,869)	122
Resultado Nominal	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Dívida Pública Consolidada	0	0	-	465	-	0	(100,000)	0	-	0
Dívida Consolidada Líquida	0	0	-	0	-	0	-	0	-	0

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE TACARATU- PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

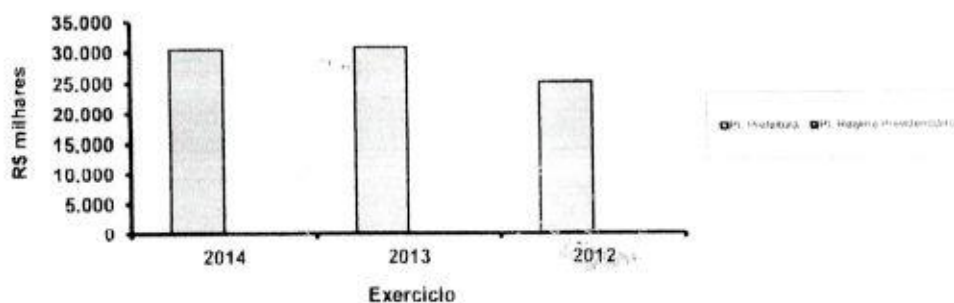
R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	30.485	100	30.805	100	25.110	100
TOTAL	30.485	100	30.805	100	25.110	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio / Capital	0	-	0	-	0	-
Reservas	0	-	0	-	0	-
Resultado Acumulado	0	-	0	-	0	-
TOTAL	0	100	0	100	0	100

Evolução do Patrimônio Líquido





11.411.832/0001-171
 Tacaratu Câmara Municipal de
 Vereadores
 Trav. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
 CEP 56.480-000 - Tacaratu - PE

MUNICÍPIO DE TACARATU- PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (d)	2012
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2014 (b)	2013 (e)	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0



MUNICÍPIO DE TACARATU-PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

111.411.832/0001-171
Tacaratu Câmara Municipal de
Vereadores
Trav. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
CEP 56.480-000 - Tacaratu - PE

R\$ milhares

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
A alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Patronal	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atual	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	0	0	0

DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Inadimplências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atual	0	0	0
Outros Aportes para RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DEBITOS DO RPPS	0	0	0

(*) Município está no Regime Geral de Previdência Social, portanto não possuem valores de RPPS.



MUNICÍPIO DE TACARATU-PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

11.411.832/0001-171
 Tacaratu Câmara Municipal de
 Vereadores
 Trav. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
 CEP 56.480-000 - Tacaratu - PE

1.000,00 - R\$ milhões

Exercício	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS R1	DEBITOS PREVIDENCIÁRIOS R2	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO R3 = R1 - R2	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO R4 = R3 - Saldo Anterior R5
2015				0
2016				0
2017				0
2018				0
2019				0
2020				0
2021				0
2022				0
2023				0
2024				0
2025				0
2026				0
2027				0
2028				0
2029				0
2030				0
2031				0
2032				0
2033				0
2034				0
2035				0
2036				0
2037				0
2038				0
2039				0
2040				0
2041				0
2042				0
2043				0
2044				0
2045				0
2046				0
2047				0
2048				0
2049				0
2050				0
2051				0
2052				0
2053				0
2054				0
2055				0
2056				0
2057				0
2058				0
2059				0
2060				0
2061				0
2062				0
2063				0
2064				0
2065				0
2066				0
2067				0
2068				0
2069				0
2070				0
2071				0
2072				0
2073				0
2074				0
2075				0
2076				0
2077				0
2078				0
2079				0
2080				0
2081				0
2082				0
2083				0
2084				0
2085				0
2086				0
2087				0
2088				0
2089				0

1.000,00 - R\$ milhões

[Handwritten signature]

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Previsão de Receita



11.411.832/0001-171
 Tacaratu Câmara Municipal de
 Vereadores
 Trav. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
 CEP 56.480-000 - Tacaratu - PE

MUNICÍPIO DE TACARATU - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
TOTAL						

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2016, 2017, 2018 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Desp

Obrigatórias de Caráter Continuada



11.411.832/0001-171
 Tacaratu Câmara Municipal de
 Vereadores
 Trav. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
 CEP 56.480-000 - Tacaratu - PE

MUNICÍPIO DE TACARATU - PE
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LR.F. Art. 4º § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2016	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III)=(I+II)		0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP's		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2016

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2013	Realizado 2014	Projetado 2015
RECEITAS CORRENTES	36.488	37.877	42.119
Receita Tributária	2.325	3.660	4.494
Impostos	2.255	3.596	4.314
Taxas	70	63	150
Receitas de Contribuições	118	0	0
Receita Patrimonial	237	505	555
Aplicações Financeiras	232	505	555
Outras Receitas Patrimoniais	5	0	0
Receita de Serviços	372	261	287
Transferências Correntes	33.388	33.377	36.701
Cota-Parte do FPM	13.442	16.895	18.700
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.519	2.051	2.542
Outras Transferências Correntes	17.427	14.431	15.459
Outras Receitas Correntes	48	74	81
Receita da Dívida Ativa	24	36	40
Demais Receitas	24	38	42
RECEITA DE CAPITAL	1.044	2.195	5.000
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	1.044	0	0
Transferências de Capital	0	2.195	5.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	37.532	40.072	47.119

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES	45.475	48.911	52.897
Receita Tributária	5.253	6.115	7.148
Impostos	5.043	5.870	6.862
Taxas	175	204	239
Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	594	632	675
Aplicações Financeiras	200	213	227
Outras Receitas Patrimoniais	394	419	448
Receita de Serviços	307	325	349
Transferências Correntes	39.234	41.745	44.625
Cota-Parte do FPM	19.990	21.270	22.737
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.717	2.891	3.091
Outras Transferências Correntes	16.526	17.584	18.797
Outras Receitas Correntes	88	94	100
Receita da Dívida Ativa	46	54	63
Demais Receitas	45	48	51
RECEITA DE CAPITAL	10.150	9.163	9.796
Operações de Créditos	100	110	118
Alienação de Bens	50	53	57
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	10.000	9.000	9.622
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	55.625	58.074	62.694

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhora na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativo Fiscais - 6ª Edição aprovado pela Portaria STN nº 163 de 23/03/2015





11.411.832/0001-17
Tacaratu Câmara Municipal de
Vereadores
Trav. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
CEP 56.480-000 - Tacaratu - PE

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2013	2.325	-
2014	3.660	57,42%
2015	4.494	22,78%
2016	5.253	16,90%
2017	6.115	16,40%
2018	7.148	16,90%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2013	24	-
2014	36	50,00%
2015	40	9,96%
2016	46	16,90%
2017	54	16,40%
2018	63	16,90%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2013	13.442	-
2014	16.895	25,69%
2015	18.700	10,68%
2016	19.990	6,90%
2017	21.270	6,40%
2018	22.737	6,90%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2013	2.519	-
2014	2.051	-18,58%
2015	2.542	23,94%
2016	2.717	6,90%
2017	2.891	6,40%
2018	3.091	0,07%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	48	-
2014	74	54,17%
2015	81	9,96%
2016	88	8,15%
2017	94	6,40%
2018	100	6,90%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2015 a 2018.

2 - As projeções para 2015, 2016, 2017 e 2018 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 5,60%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2015, 2016, 2017 e 2018 com os respectivos percentuais de -0,9%, 1,30%, 1,90% e 2,40%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	1.044	-
2014	2.195	110,25%
2015	5.000	127,79%
2016	10.150	103,00%
2017	9.163	-9,72%
2018	9.796	6,91%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.





11.411.832/0001-171
 Tacaratu Câmara Municipal de
 Vereadores
 Trav. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
 CEP 56.480-000 - Tacaratu - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2013	Realizada 2014	Projetada 2015
DESPESAS CORRENTES	31.447	40.482	39.002
Pessoal e Encargos Sociais	19.938	25.227	22.744
Juros e Encargos da Dívida	0	0	223
Outras Despesas Correntes	11.509	15.255	16.035
DESPESAS DE CAPITAL	2.549	3.716	8.117
Investimentos	2.452	3.564	7.919
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	97	152	198
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	0
TOTAL	33.996	44.198	47.119

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2016	2017	2018
DESPESAS CORRENTES	41.870	43.453	47.178
Pessoal e Encargos Sociais	24.313	25.870	26.655
Juros e Encargos da Dívida	315	320	343
Outras Despesas Correntes	17.242	17.263	20.181
DESPESAS DE CAPITAL	13.300	14.132	14.986
Investimentos	13.000	13.832	14.786
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	300	300	200
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	455	489	529
TOTAL	55.625	58.074	62.694

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,50%, 5,6%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2015 a 2018. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2015 a 2018 com os respectivos percentuais de 1,7%, 1,30%, 1,90% e 2,40%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 encaminhado ao Congresso Nacional.



11.411.832/0001-171
Tacaratu Câmara Municipal de
Vereadores
Rev. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
56.480-000 - Tacaratu - PE

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	19.938	-
2014	25.227	0,265272344
2015	22.744	-9,84%
2016	24.313	6,90%
2017	25.870	6,40%
2018	26.655	3,03%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	0	-
2014	0	-
2015	223	-
2016	315	41,41%
2017	320	1,59%
2018	343	7,19%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 10,66%, 11,50% e 10,50% e 10,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	0	-
2014	0	-
2015	0	-
2016	455	-
2017	489	7,56%
2018	529	8,15%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.



411.832/0001-17
 Câmara Municipal de
 Vereadores
 Cavalcanti Lacerda, 01
 55.000 - Tacaratu - PE

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	36.488	37.877	42.119	45.475	48.911	52.897
Receita Tributária	2.325	3.660	4.494	5.253	6.115	7.148
Receitas de Contribuições	118	0	0	0	0	0
Receita Patrimonial	237	505	555	594	632	675
Aplicações Financeiras (II)	232	505	555	200	213	227
Outras Receitas Patrimoniais	5	0	0	394	419	448
Receita de Serviços	372	261	287	307	326	349
Transferências Correntes	33.388	33.377	36.701	39.234	41.745	44.625
Outras Receitas Correntes	48	74	81	88	94	100
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	36.256	37.372	41.563	45.275	48.698	52.670
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.044	2.195	5.000	10.150	9.163	9.796
Operações de Créditos (V)	0	0	0	100	110	118
Amortização de Empréstimos (VI)	1.044	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	50	53	57
Transferências de Capital	0	2.195	0	10.000	9.000	9.622
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	0	2.195	5.000	10.000	9.000	9.622
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	36.256	39.567	46.563	55.275	57.698	62.292
DESPESAS CORRENTES (X)	31.447	40.482	39.002	41.870	43.453	47.178
Pessoal e Encargos Sociais	19.938	25.227	22.744	24.313	25.870	26.655
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	223	315	320	343
Outras Despesas Correntes	11.509	15.255	16.035	17.242	17.263	20.181
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	31.447	40.482	38.780	41.555	43.133	46.835
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.549	3.716	8.117	13.300	14.132	14.986
Investimentos	2.452	3.564	7.919	13.000	13.832	14.786
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	97	152	198	300	300	200
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	2.452	3.564	7.919	13.000	13.832	14.786
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	455	489	529
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	33.899	44.046	46.698	55.010	57.454	62.151
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	2.357	-4.479	-135	265	244	141

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas Memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas de elaboração do Demonstrativo Fiscais da LDO.



11.411.832/0001-171
 Tacaratu Câmara Municipal de
 Vereadores
 Trav. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
 CEP 56.480-000 - Tacaratu - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014 (c)	2015 (d)	2016 (e)	2017 (f)	2018	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)		235	37	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)		5.988	2.023	3.631	3.794	3.965	3.965
Ativo Financeiro		8.575	5.251	3.474	3.631	3.794	3.965
Haveres Financeiros		0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados		2.587	3.227	1.451	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)		0	0	0	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)		0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)		0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)		0	0	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	0
	0	0	0	0	0	0	0

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional através do Manual de Demonstrativo Fiscais.

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2012



11.411.832/0001-171

Tacaratu Câmara Municipal de Vereadores

Trav. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
CEP 56.480-000 - Tacaratu - PE

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	386	235	37	0	0	0
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	386	235	37	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	5.988	2.024	2.023	3.631	3.794	3.965
Ativo Disponível	8.575	5.251	3.474	3.631	3.794	3.965
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	2.587	3.227	1.451	0	0	0
DCL (III) = (I) - (II)	0	0	0	0	0	0

R\$ milhares

Nota:
1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais do STN 6ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2014	2015	2016	2017	2018
INSS	225	37			
COMPESA	10				
OUTRAS DÍVIDAS					
TOTAIS	235	37	0	0	0

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2015 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2015

Realizável de 2015

(=) Ativo Financeiro de 2015

(+) Provisão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2015

(=) Disponibilidade de Caixa Bruta

(-) Restos a pagar serem pagos em 2015

(-) Despesa Orçamentária a serem Pagas em 2015

(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2015

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa de 2015	5.251
Realizável de 2015	0
(=) Ativo Financeiro de 2015	5.251
(+) Provisão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2015	47.119
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	52.370
(-) Restos a pagar serem pagos em 2015	1.776
(-) Despesa Orçamentária a serem Pagas em 2015	47.119
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2015	3.474

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO MUNICIPAL DE TACARATU

11.411.832/0001-171
Tacaratu Câmara Municipal de
Vereadores
Trav. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
CEP 56.480-000 - Tacaratu - PE

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO/2016

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE TACARATU

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Refere-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução



ESTADO DE PERNAMBUCO -- GOVERNO MUNICIPAL DE TACARATU

orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).

- c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentária, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.

O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capital que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e também da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE TACARATU

2. RISCOS DA DÍVIDA- Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil preverem. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto, são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Caso se concretize os riscos fiscais querem no âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art.5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art.43 da Lei federal nº4.320, de 1964.

Em razão dos riscos serem hipotético, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pelo STN, segue sem estimativa concreta de valores.





17.411.832/0001-171
Câmara Municipal de
Vereadores

Av. Júlio Cavalcanti Lacerda, 01
56.480-000 - Tacaratu - PE

ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE TACARATU

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2016

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade públicas decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitam de ações emergenciais.		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração da arrecadação			
Discrepância das projeções			
Restituição de tributos			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	-	TOTAL	-

Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE TACARATU**

Casa Epaminondas Carvalho Costa

Decreto Legislativo Nº 006/2015

EMENTA: Rejeita o Veto Nº 19-A/2015, do Prefeito Municipal de Tacaratu-PE., a dispositivo(s) legal(is) do Projeto de Lei Nº 023/2015, e Lei Decretada Nº 1.271/2015, e das outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tacaratu-PE., no uso de suas atribuições, tendo por fulcro o disposto no Art. 24, IV da Lei Orgânica Municipal, c/c o At. 32 do Regimento Interno da Câmara, faz saber que o Pleno aprovou e ele **PROMULGA** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica Rejeitado o Veto Nº 19-A/2015, do Prefeito Municipal de Tacaratu-PE., referente a dispositivos legais pertinentes do Projeto de Lei Nº 023/2015, de Autoria do Poder Executivo, atinente à Lei Decretada Nº 1.271/2015, mantendo-o integralmente aprovado com as emendas adiante, Emenda Aditiva Nº 001/2015, Emenda Modificativa Nº 002/2015, Emendas Supressivas Nºs 003/2015 e 004/2015, e Emenda Modificativa Nº 005/2015, e seus dispositivos legais correlativos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

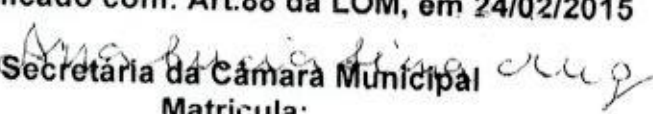
Gabinete da Presidência, Tacaratu, 22 Outubro de 2015
Mesa Diretora


Aécio Jader Campos de Lima
-Presidente-


Luiz Gonzaga Nunes
-1º Secretário-


Sérgio Murilo Rodrigues Nóia
-2º Secretário-

Publicado conf. Art.88 da LOM, em 24/02/2015


Secretaria da Câmara Municipal
Matricula: